



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 099 /2022

“Veta a obrigatoriedade da apresentação do comprovante de vacinação contra o COVID-19 para acesso a bens, benefícios, serviços, igrejas, cultos e lugares público ou privado, no âmbito do município de Maracanaú e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º. Fica vedada a obrigatoriedade da apresentação do comprovante de vacinação contra o COVID-19 para acesso a bens, benefícios, serviços, igrejas, cultos e lugares públicos ou privado, no âmbito do município de Maracanaú, garantindo a todos os indivíduos o exercício de seus direitos por conta de qualquer exigência ou discriminação de cunho sanitário.

Art. 2º. Fica proibido exigir comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acessos a locais públicos e privados.

Art. 3º. Fica proibido exigir comprovante de vacinação contra a COVID-19 para a realização de atendimento médico ou ambulatorial, inclusive a cirurgias eletivas nos serviços de saúde públicos ou privados.

Art. 4º. Fica proibido de exigir comprovante de vacinação contra a COVID-19 para o acesso a templos, cultos, igrejas e demais manifestações religiosas.

Art. 5º. Fica proibido impor qualquer tipo de sanção àqueles que se opuserem a vacinar contra a COVID-19.

Art. 6º. Fica proibido de exigir comprovante de vacinação contra a COVID-19 para ingresso nas escolas públicas ou privadas, bem como para participação em atividades educacionais.



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições que lhe forem contrárias.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 15 DE MARÇO DE 2022.

Antônio da Silva Moraes
Vereador

Antônio da Silva Moraes
Vereador





RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como base os princípios da reserva legal, da garantia de liberdade individual e igualdade, designados na nossa Constituição Federal em seu Art.5º nos incisos II e XV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XV - e livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Considerando todos os dados científicos apresentados até o presente momento sobre a eficácia da vacina e como ela se desenvolve no corpo humano e no sistema de imunização, é sabido que mesmo aos vacinados com o esquema completo e dose de reforço, tem reduzido as chances de desenvolver a forma grave da doença, porém aos mesmos não são garantido à imunização correndo os mesmos riscos de contrair a doença e de transmiti-la. O que não justifica o cerceamento da liberdade individual aos não vacinados, o acesso a espaços públicos ou privados, realização de cultos, acesso a templos e igrejas, participação em eventos, a bens e outros serviços, já que os mesmos estão em condições iguais de contrair e transmitir o vírus.

Já adotamos medidas sanitárias, como o uso das máscaras, distanciamento social, testagem em massa, dentro do nosso município. Temos um grande número de pessoas vacinadas e ainda assim somos acometidos pelo crescente número de infecções, porém com menores índices de internações e óbitos.

Considerando o que preceitua o Art.15º do Código Civil Brasileiro, que determina que "ninguém pode ser obrigado a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

cirúrgica”. O direito à liberdade individual sobre seu corpo e locomoção devem ser respeitadas aos que até o momento decidiram não vacinar.

O Poder Público não pode ser totalitário e ir contra as liberdades individuais, criando uma segregação de vacinados e não vacinados, para o uso de bens e serviços sejam eles de natureza pública ou privada. Assim como designa a Constituição Federal em seu Art.19º inciso III:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

A vacinação deve ser incentivada e para isso já dispomos de inúmeros recursos que viabilizaram a vacina para alcançar o maior número de pessoas possíveis, porém a mesma não deve ser adotada como medida de segregação entre os nossos municípios.

Pelas razões expostas, esperamos que a matéria apresentada tivesse o apoio dos membros desta casa para a sua aprovação, em observância à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.